

Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.br

LEI Nº 4.735, de 20 de junho de 2017.

Dispõe sobre a criação de políticas públicas de equidade de gênero para o Município de Alfenas.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a criar mecanismos, políticas públicas e ações positivas visando acelerar a igualdade de fato entre mulheres e homens, bem como prevenir, coibir e eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres nas relações de trabalho urbano e rural.

§1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, o Executivo Municipal poderá instituir políticas, bem como programas e ações:

I - de enfrentamento do sexismo, do racismo e da violência em face da orientação sexual, para assegurar a incorporação da perspectiva de raça, etnia e orientação sexual nas políticas públicas direcionadas às mulheres; e

II - de inclusão da perspectiva de gênero nas políticas públicas relacionadas às mulheres.

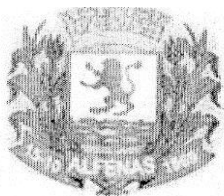
§2º As ações assecuratórias do princípio da igualdade entre mulheres e homens decorrentes do previsto no **caput** deste artigo poderão incidir sobre os processos seletivos e sobre os critérios de avaliação, formação e capacitação profissional, inclusive para efeito de promoção e exercício de cargos de direção, assessoramento, chefia ou gerência, nas relações de trabalho, vedada toda e qualquer forma de preterimento e discriminação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se práticas discriminatórias diretas quaisquer ações orientadas por tratamento diferenciado, conforme prevê o §1º do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Considera-se prática de discriminação indireta aquela que, por atitude, critério, disposição ou norma interna, mesmo que aparentemente neutros, coloque trabalhadoras e trabalhadores em situação de desvantagem, em comparação, ressalvados os atos que se justifiquem pelo exercício de diferentes funções na hierarquia da empresa ou como ação positiva adotada para compensar situação desigual e alcançar a igualdade de tratamento.

Art. 3º O Município poderá promover medidas que visem amparar mulheres e homens no exercício compartilhado e equilibrado de suas responsabilidades familiares e profissionais, garantindo-lhes o direito ao desenvolvimento pessoal dentro e fora do mercado de trabalho.

Art. 4º O Município poderá adotar o emprego de linguagem inclusiva do gênero feminino na redação de suas normas internas e de seus textos de comunicação interna e externa, bem como nos editais de concursos públicos.



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Art. 5º As políticas de emprego poderão ter como objetivo prioritário aumentar a participação das mulheres no mercado de trabalho, contribuindo, assim, para a igualdade efetiva entre mulheres e homens, observados os princípios da transversalidade da questão de gênero, da corresponsabilidade entre mulheres e homens, da conciliação entre vida pessoal, familiar e laboral e da igualdade de tratamento e de oportunidades.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação e interpretação dos princípios fixados no caput deste artigo, observa-se que:

I - a transversalidade na questão de gênero se traduz na obrigatoriedade de o poder público considerar, em qualquer decisão, a forma como são atingidas mulheres e homens, direta ou indiretamente, de modo a evitar o acirramento das desigualdades e promover a igualdade efetiva;

II - a corresponsabilização proclama o compartilhamento das responsabilidades de forma equânime entre mulheres e homens, tanto na esfera privada, nas tarefas domésticas e familiares, quanto na vida pública, no plano profissional, laboral e de participação política e social;

III - a conciliação entre vida privada e pública deve assegurar a igualdade no direito ao pleno desenvolvimento nas respectivas esferas privada e pública, competindo ao Estado e à sociedade atuar para a eliminação das tensões decorrentes da múltipla inserção social de mulheres e homens; e

IV - a igualdade de oportunidades refere-se ao acesso ao emprego, à permanência no emprego, à formação e à promoção profissionais, às boas condições de trabalho e à justa remuneração, garantindo que a trajetória profissional de homens e mulheres não seja prejudicada pelas responsabilidades da vida privada.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar programas de educação e de inserção profissional, com a capacitação, o acesso e a permanência das mulheres no mercado de trabalho, incluindo, para tanto, conteúdos relativos ao respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, com a perspectiva de gênero.

Art. 7º Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais por ela visados e, em especial, as condições peculiares das mulheres em razão de sua participação no mercado de trabalho.

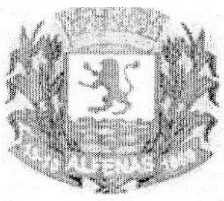
Art. 8º O Município poderá fomentar também ações positivas destinadas a promover a cultura de igualdade de gênero, visando estimular o equilíbrio entre as responsabilidades familiares e profissionais, permitindo, assim, o exercício compartilhado dessas responsabilidades entre mulheres e homens.

§1º Consideram-se responsabilidades familiares prioritárias, a serem exercidas de forma compartilhada entre mulheres e homens:

I - os cuidados com as filhas e os filhos menores de dezesseis anos;

II - os cuidados com as filhas e os filhos absolutamente incapazes, de acordo com o art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

12



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

III - os cuidados com pessoas enfermas e com pessoas idosas que habitem o domicílio familiar, independentemente da condição legal de dependentes; e

IV - o desempenho dos afazeres domésticos e demais encargos diretamente relacionados com o atendimento às necessidades familiares essenciais.

Art. 9º Fica o Município autorizado a criar mecanismos de assistência que permitam a redução da dupla jornada de trabalho das mulheres e de seus efeitos nocivos e discriminatórios.

Art. 10. Para efeito do previsto nesta lei, considera-se unidade familiar o conjunto de pessoas que habita o mesmo domicílio, independentemente dos laços de casamento ou de união estável, bem como de parentesco em linha reta, colateral ou transversal ou por afinidade.

Art. 11. Cabe ao Município garantir a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens nas relações de trabalho.

Art. 12. O Município poderá promover ações de incentivo à permanência das mulheres no mercado de trabalho, sem prejuízo da vida pessoal e das responsabilidades familiares.

Parágrafo único. Serão admitidas medidas temporárias de incentivo à contratação de mulheres, para a garantia da igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, mediante:

I - disposições regulamentares adotadas nas áreas de recrutamento, formação, promoção, organização e condições de trabalho;

II - cláusulas de acordos ou convenções coletivas de trabalho; e

III - execução de Plano de Igualdade entre mulheres e homens.

Art. 13. Poderá o Município fomentar a capacitação e a formação de mulheres e homens para o ingresso e para a permanência no mercado de trabalho em igualdade de condições.

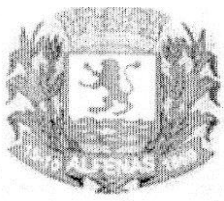
Art. 14. As empresas poderão incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional, devendo, para tanto, adotar medidas preventivas e planos de ação para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Art. 15. A efetividade do princípio constitucional da igualdade entre mulheres e homens deverá ser objeto de avaliações periódicas por empregadores e empregadoras que vierem a adotar ações ou programas de equidade de gênero.

Parágrafo único. Para a realização das avaliações periódicas previstas no **caput** deste artigo, os empregadores e empregadoras poderão solicitar orientação e supervisão do Município através dos órgãos responsáveis por ações e políticas públicas de gênero.

Art. 16. As negociações concernentes aos acordos ou convenções coletivas de trabalho deverão levar em conta o propósito de igualdade de gênero, podendo ser aproveitadas como instrumentos adequados ao estabelecimento de medidas de ação positiva que facilitem a inserção e a permanência das mulheres no mercado de trabalho.

fc



Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

Art. 17. O Poder Executivo, no âmbito do Município, poderá conferir um selo distintivo às empresas que se destaquem na aplicação de políticas de igualdade de tratamento e de oportunidades para trabalhadoras e trabalhadores.

Parágrafo único. O selo distintivo será reconhecido como um indicador de prática de igualdade de gênero.

Art. 18. As empresas tomarão medidas de prevenção quanto às práticas de assédio sexual e de assédio moral, promovendo ações específicas, bem como garantindo o direito de reclamação ou denúncia, interna e externa, por parte de quem esteja sendo ou tenha sido vítima de tais comportamentos nas relações de trabalho.

Art. 19. Entende-se por assédio moral nas relações de trabalho toda e qualquer conduta abusiva que, de forma repetitiva e prolongada, exponha trabalhadoras e trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, em ofensa à sua dignidade e integridade psíquica, disto decorrendo prejuízo das funções da pessoa diretamente ofendida e da produtividade da equipe a que esteja integrada, bem como deterioração do ambiente de trabalho.

Parágrafo único. As empresas deverão orientar suas empregadas e seus empregados quanto à prática do assédio moral e a suas consequências, especialmente no exercício de funções diretas, ainda que intermediárias.

Art. 20. Será função do Município, através do Poder Executivo, sob a orientação da Secretaria de Educação e Cultura, criar programas de conscientização sobre a equidade de gênero nas escolas municipais.

Art. 21. Fica o Executivo Municipal autorizado a ativar o Conselho Municipal de Mulheres, com a finalidade de formular e propor diretrizes de ação governamental voltadas à promoção dos direitos das mulheres e atuar no controle social de políticas públicas de igualdade de gênero.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a equivalência de gênero para todos os cargos públicos, sejam eles, processos seletivos, concursos ou nomeações, quando for o caso ou conforme as aptidões laborais.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios ou incentivos fiscais para empresas que atingirem metas de equivalência de gênero, após o devido procedimento realizado pela Fazenda Pública.

Art. 24. Para a devida eficácia desta lei, o Executivo Municipal deverá regulamentá-la via Decreto.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alfenas, MG, 20 de junho de 2017.


LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 20/06/2017 no Diário da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas-MG.

